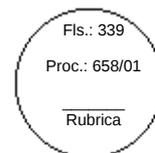




**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



**Processo:** nº 658/2001 (k).

**Apenso:** nº 082.005.783/1999 - GDF.

**Origem:** Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF.

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - TCE.

**Valor:** R\$ 59.500,96 (cinquenta e nove mil, quinhentos reais e noventa e seis centavos).

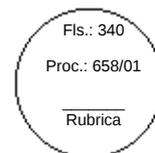
**Ementa:** . Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidade verificada na execução do objeto do termo de Contrato nº 058/98, firmado entre a extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF e a empresa CENTRALTEC - Central de Testes de Extintores e Distribuidora Ltda.

. Conclusão da Comissão Especial de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado do Educação imputando responsabilidade ao Servidor Ricardo Villela Alves pelo prejuízo apurado no procedimento apuratório em questão (fl. 533 dos autos em apenso).

. Apresentação de defesa. Preliminar de nulidade suscitada pelo defendente. Acolhimento. Devolução dos autos em apenso ao órgão de origem, a fim de que os responsáveis pudessem exercer o direito de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial em referência (Decisão nº 1.517/2005 - fl. 248).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



. Alegações dos responsáveis ofertadas perante o órgão jurisdicionado (fls. 571 e 572/578).

. Manifestação da referida Comissão de Tomada de Contas Especial e da Corregedoria-Geral do Distrito Federal ratificando o entendimento já externado (fls. 687/691 e 692 dos autos em apenso). Pronunciamento da Secretaria de Estado de Educação (fls. 274 e 288). Requerimento formulado pelo servidor responsável (fls. 315/323).

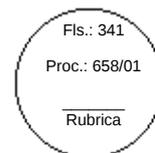
. Proposta da 2ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que o Tribunal: (1) tome conhecimento do cumprimento da determinação expressa no item III da Decisão nº 1.517/2005 e da defesa apresentada às fls. 315/323, considerando-a improcedente; e (2) proceda à nova citação dos responsáveis (fls. 325/334).

. Parecer do Ministério Público de Contas do Distrito Federal propugnando por que a Corte: (1) considere cumprida a determinação constante da Decisão nº 1.517/2005, tendo em vista que foi concedido aos responsáveis oportunidade de se manifestarem na fase interna da TCE; (2) não conheça da peça de fls. 315/323, apresentada pelo Servidor Ricardo Villela Alves, ante a ausência de amparo legal ou regimental; (3) autorize a citação desse servidor e da empresa CENTRALTEC - Central de Testes de Extintores e Distribuidora Ltda.

. Conhecimento. Encerramento da fase interna da tomada de contas especial. Não ocorrência de nulidade processual. Citação dos responsáveis. Devolução dos autos à Inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidade verificada na execução do objeto do termos de Contrato nº 058/98, firmado entre a extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF e a empresa Central de Testes de Extintores e Distribuidora Ltda. - CENTRALTEC.

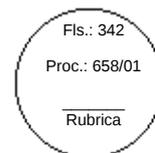
Ao apreciar este feito na Sessão Ordinária de 26.04.2005, este Tribunal deliberou consoante a Decisão nº 1.517/2005 (fl. 248), de seguinte teor:

*" O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- tomar conhecimento das defesas apresentadas; II- considerar procedente a preliminar de nulidade processual levantada por um dos defendentes, no que tange à ausência de ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial; III- com fundamento nas disposições do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 102/1998-TCDF, autorizar a devolução do Processo nº 082.005783/1999 à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Senhor RICARDO VILLELA ALVES e a empresa CENTRALTEC possam apresentar defesa quanto aos fatos a eles imputados nos autos da TCE em apreço, saneando, assim, a irregularidade verificada naquele procedimento apuratório, devendo, após as correções pertinentes, os aludidos autos apenas retornarem a este Tribunal, por intermédio do Órgão Central de Controle Interno, para apreciação; IV- autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins."*

Em atenção ao que restou estabelecido no item III dessa deliberação plenária, a Comissão Especial de Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Educação concedeu ao Servidor RICARDO VILLELA ALVES e à empresa Central de Testes de Extintores e Distribuidora Ltda a oportunidade de exercerem o direito de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



defesa (fls. 562/563 e 566/567).

Em suas alegações, aquela empresa afirmou que os serviços objeto do Contrato nº 058/98 - FEDF foram devidamente executados, tendo as respectivas ordens de serviço sido assinadas por servidores dos Centros de Ensino, *"que entregaram e receberam os extintores devidamente recarregados e testados conforme constavam nas O.Ss e Notas de Empenho"*. Asseverou que tanto as ordens de serviço quanto as notas fiscais foram submetidas ao executor do aludido ajuste, tendo aquelas sido incineradas. Informou que as peças velhas foram devolvidas para sucata. Externou, ainda, inconformismo com os métodos utilizados na auditoria (por amostragem), que se revelaram incompletos e intempestivos, visto que a realização dos aludidos serviços ocorreu no exercício de 1998 e, a auditoria, em 2000. Neste interregno, assinalou a mencionada empresa, vários fatos podem ter ocorrido, entre eles: remanejamento, sumiço, furto de extintores, etiquetas e selos rasgados ou deteriorados no decorrer do tempo etc (fl. 571 dos autos em apenso ou fl. 275 do presente feito).

O Servidor RICARDO VILLELA ALVES, executor do citado ajuste, também ofereceu suas alegações de defesa perante a Comissão encarregada da Tomada de Contas Especial em referência (fls. 572/578 do apenso ou fls. 276/282 deste feito). Após expor as falhas que a Seção de Auditoria e Tomada de Contas da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal incorreu na apuração da irregularidade tratada neste feito e discorrer sobre a tramitação do pertinente procedimento administrativo, tal servidor consignou o seguinte:

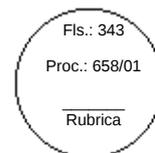
*"(...)*

*Pois bem, o Egrégio Tribunal de Contas, acolhendo razões e justificativas do ora requerente, determinou o retorno dos autos a essa Comissão para regularização do procedimento da Tomada de Contas Especial.*

*Assim, entende o requerente que não basta ser-lhe oportunizada apresentação de simples*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



*defesa, mas que a defesa em si, implica também na oportunidade de produção de provas em seu favor.*

*Nesse sentido, entende que servidores deverão prestar depoimento sobre os fatos ao requerente imputados, além de haver a necessidade de se realizar outras diligências.*

*Quanto à necessidade de oitiva de testemunhas, requer sejam ouvidos: Rejane Parente Lucas (GSOF), Sr. Ari (GSOF), Sr. Jovenor Inácio (Sede), Eli Braz (SAI), José Felisberto Pinto, Hiromi (antiga DSG), todos os cheques (sic) das Seções de Material e Patrimônio das Diretorias Regionais de Ensino, na época da execução do contrato.*

*Além das pessoas acima citadas, entende o requerente que é necessária a oitiva de pelo menos três diretores, vinculados a cada regional, que enviaram correspondência informando sobre a prestação dos serviços.*

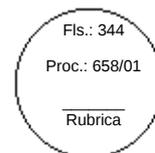
*(...)"*

Segundo o referido defendente, esse requerimento justifica-se pela necessidade de reformulação do procedimento administrativo adotado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por dois motivos. Primeiro: As conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial basearam-se única e exclusivamente no relatório de auditoria e desconsideraram os testes hidrostáticos que foram realizados a maior, beneficiando a Instituição. Segundo: O valor do contrato abrangia os servidos de recarga, reparo e testes dos extintores, entretanto a apuração do dano teve apenas por base a quantidade das recargas. Procedendo dessa forma, a mencionada Comissão impedirá a continuidade dos erros apontados e das nulidades verificadas, as quais vêm causando sérios prejuízos ao servidor.

Após historiar os procedimentos adotados na tomada de contas especial, a Comissão concluiu pela improcedência das defesas apresentadas pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



empresa CENTRALTEC e pelo Servidor RICARDO VILLELA ALVES. Com relação à empresa, registrou que as alegações são bastantes superficiais e não conseguiram descaracterizar as conclusões da equipe de Auditoria. Destaca, ainda, que ela não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a veracidade das afirmações de que houve completa execução dos serviços. No que tange ao servidor, destacou que o pedido por ele formulado é impertinente, protelatório e sem nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos, vez que as testemunhas arroladas já foram anteriormente ouvidas. Assim, resolveu deixar de acatar as reivindicações apresentadas pelo mencionado servidor.

Em face desse resultado, os autos foram submetidos à análise da Corregedoria-Geral do Distrito Federal. O Órgão Central de Controle Interno, mediante a Nota Técnica nº 272/2005-DIR/CONTRALODORIA, ressaltou que foram cumpridas as determinações exaradas por este Tribunal, sem que novas provas fossem apresentadas.

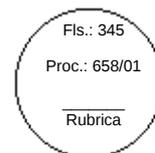
No âmbito deste Tribunal, o Senhor RICARDO VILLELA ALVES protocolou o documento de fls. 315/323. Nele, procurou demonstrar o descumprimento da Decisão nº 1.517/2005, bem como a desobediência dos prazos para a conclusão das apurações, causando no seu entendimento a invalidação do procedimento apuratório.

Quantos aos prazos, o responsável informou que houve descumprimento da legislação que rege a matéria. Os serviços objeto do Contrato nº 058/98 - FEDF foram realizados no ano de 1999, mas a avaliação da Seção de Auditoria de Tomada de Contas somente ocorreu em 2000, fato que afronta o art. 163 do RI/TCDF. E a tomada de contas teve início em 2000, porém encerrada apenas em 2002, infringindo, assim, o art. 8º da Resolução nº 102/1998 - TCDF.

Ainda com relação aos prazos, asseverou que a demora verificada nos procedimentos administrativos prejudicou aquele servidor, *"face a constatação inclusive assumida nos documentos oficiais acostados na extensa investigação, de que inúmeros documentos oficiais acostados na extensa investigação, de que inúmeros documentos que poderiam comprovar a realidade de toda a apuração, teriam sido extraviados pela própria Administração, inviabilizando assim, que em momento algum deste caso, venha ser possível a apresentação de uma defesa condizente com a realidade, que certamente modificaria todo e qualquer entendimento de eventual responsabilidade mesmo que*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



*indireta deste servidor”.*

No que tange ao cumprimento da diligência, o responsável destacou que, mesmo tendo havido a Decisão nº 1.517/2005, o procedimento efetivou-se por quase todo o exercício de 2005, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de apresentar sua defesa.

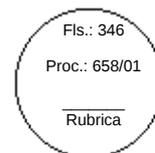
Por sua vez, a 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, estando os autos aptos a serem submetidos ao crivo deste Tribunal. Observou, ainda, que as defesas apresentadas perante o Controle Interno não modificam o entendimento adotado na Informação nº 197/03. Esclareceu, por fim, que os responsabilizados devem ser citados novamente por esta Corte, com vista à apresentação de defesa ou, se preferirem, ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado. Por isso, sugeriu ao egrégio Plenário que:

- ”a) tome conhecimento do efetivo cumprimento da determinação deste c. Tribunal e da defesa apresentada às fls. 315/323;*
  
- b) considere a defesa interposta por RICARDO VILLELA ALVES, no mérito, improcedente;*
  
- c) proceda nova citação dos servidores indicados no parágrafo 10 desta Informação, para, na forma do item II do art. 13 da LC nº 01/94 c/c o art. 172 do RI/TCDF, apresentem defesa quanto aos fatos que lhes foram atribuídos nos autos ou promoverem, solidariamente, o ressarcimento do valor do prejuízo apurado.”*

Os autos foram, então, ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal. No Parecer nº 547/2006-DA, o ilustre Procurador Demóstenes Tres Albuquerque concluiu, em preliminar, que a peça de fls. 572/578 não deve ser conhecida pelo Tribunal, pois a Lei Orgânica do distrito federal e o Regimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal não abrem espaço para que o responsável se manifeste neste momento processual.

Quanto as defesas apresentadas, o douto *Parquet* ofereceu as seguintes considerações:

*"17. Conforme mencionado nos autos, a empresa CENTRALTEC foi contratada para prestar serviços de troca de peças e recarga de extintores de incêndio das unidades administrativas da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal no ano de 1998. Para acompanhamento dos serviços, foi designado o servidor Ricardo Villela Alves, conforme Ordem de Serviço de 4 de junho de 1998, da Diretora do Departamento Geral de Administração - DGA da FEDF.*

*18. Com base no Relatório de Auditoria nº 4/2000, fls. 104 a 109, realizada na FEDF, e no Relatório do Processo Administrativo Disciplinar, fls. 74 a 102, que apurou transgressões disciplinares relacionadas ao fato, a CTCE concluiu pela existência de prejuízo aos cofres públicos e pela responsabilidade solidária do senhor Ricardo Villela Alves e da empresa CENTRALTEC.*

*19. A irregularidade consiste no pagamento de serviços não prestados pela empresa, no montante de R\$47.973,00, referente a 2.051 recargas de extintores. Quantidade obtida a partir da diferença entre os 5.259 extintores constantes das notas fiscais como recarregados e as 3.208 recargas efetivamente realizadas, conforme apurado em auditoria.*

*20. A responsabilidade do senhor Ricardo Villela Alves, à época, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, decorre da omissão no dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados. No Relatório Conclusivo da Comissão, ficou assim*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 347  
Proc.: 658/01  
Rubrica

*descrita a conduta do responsável:*

- "1) A antiga Divisão de Serviços Gerais como um todo, não adotou as medidas que se faziam necessárias para acompanhar e fiscalizar a realização dos trabalhos, objeto do Contrato nº 58/98-FEDF;
- 2) o servidor RICARDO VILLELA ALVES, na condição de executor do contrato, deixou de observar os dispositivos expressos nos artigos 13 a 19 do Decreto nº 16.098, de 30/11/94 que tratam dos deveres do executor de um contrato, no âmbito do Distrito Federal. Da análise de seu depoimento às fls. 376 a 379, torna-se evidente que o servidor avocou a si toda a responsabilidade pela execução e supervisão dos trabalhos, quando poderia e deveria ter delegado aos chefes dos Setores de Material Patrimônio e Serviços sediados nas Regionais de Ensino ou a seus assessores na Divisão, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos de recarga dos extintores. É o próprio servidor quem afirma em seu depoimento:

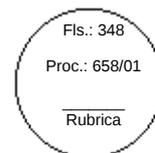
*'...que todos os extintores que foram recarregados passaram aqui pela sede onde foram conferidos, um a um, pelo depoente.'*

*'...que ao pegar os extintores nas unidades de ensino, esta deveria retornar à DSG e apresentar as OS's que eram conferidas pelo depoente.'*

*'...que as vistorias eram feitas pelo próprio depoente, não se recordando se alguma outra pessoa o ajudava nesta tarefa.'*"



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



23. *No mesmo sentido, a responsabilidade do servidor encontra-se descrita na Informação nº 197/03. O senhor Ricardo Villela Alves não exerceu o cargo de executor do contrato a contento, deixou de produzir os documentos necessários ao recebimento dos serviços (Lei nº 8666/93, art. 67, § 1º; 69 e 73, I, letras "a" e "b", bem assim os arts. 13 a 19 do Decreto nº 16.098/94).*

24. *Por sua vez, a empresa Central de Testes de Extintores e Distribuidora Ltda. - CENTRALTEC responde por não ter executado totalmente o objeto do contrato.*

25. *Logo, ante a comprovação do prejuízo e os indícios de autoria, bem como a nulidade dos procedimentos realizados, operada por força da Decisão nº 1517/2005, cabe promover nova citação dos responsáveis a fim de que possam apresentar defesa ou recolher desde logo o débito."*

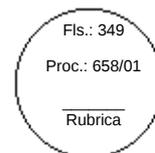
Firme nesses apontamentos, o douto *Parquet* opinou por que o egrégio Plenário: "i) considere cumprida a determinação constante da Decisão nº 1517/2005, tendo em vista que foi concedido aos responsáveis oportunidade de se manifestarem na fase interna da TCE; ii) não conheça da peça de fls. 315/323, apresentada pelo senhor Ricardo Villela Alves, tendo em vista a ausência de amparo legal ou regimental; iii) autorize a citação dos senhor Ricardo Villela Alves e da empresa Central de Testes de extintores e Distribuidora Ltda. a fim de que possam apresentar defesa ou recolher desde logo o valor do débito atualizado".

É o relatório.

**VOTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



Por meio da Decisão nº 1.517/2005, este Tribunal, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, autorizou a devolução do Processo nº 082.005783/1999 à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que o Senhor RICARDO VILLELA ALVES e a empresa Central de Testes de Extintores e Distribuidora Ltda. - CENTRALTEC pudessem apresentar defesa quanto aos fatos apurados na fase interna da Tomada de Contas Especial.

Em atendimento à deliberação plenária, a Comissão notificou os responsáveis a exercerem o direito de defesa (fls. 562/563 e 566/567).

Regularmente notificada, a empresa ofereceu os argumentos vistos à fl. 571 do apenso. Por sua vez, o Senhor RICARDO VILLELA ALVES, no documento de fls. 572 a 578 do apenso, sem adentrar no mérito dos fatos que lhe foram imputados, questionou os procedimentos adotados na apuração, requereu a apresentação de documentos e a oitiva das seguintes testemunhas: Sr<sup>a</sup> Rejane Parente Lucas (GSOF), Sr. Ari Marcos de Castro Lopes (GSOF), Sr. Jovenor Inácio dos Santos (Sede), Sr. Eli Brás da Silva (SAI), Sr. José Felisberto Pinto e Sr<sup>a</sup> Hiromi Miura (antiga DSG).

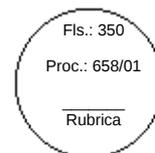
Ao analisar os documentos oferecidos, a Comissão entendeu que os argumentos da empresa são insuficientes para afastar a responsabilidade dos responsáveis. Ressaltou, ainda, que o pedido do Senhor RICARDO VILLELA ALVES deve ser indeferido, pois as pessoas por ele indicadas já tiveram oportunidade de se manifestar na tomada de contas especial.

No mesmo sentido foi a manifestação do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas. Este destacou, ainda, que a peça de fls. 315/323 não deve ser conhecida pelo Tribunal, por falta de amparo legal ou por ausência de fundamento para afastar a culpa pelo prejuízo apurado.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Comissão apuradora. Às fls. 370/379, 598, 602, 604, 606, 607 e 617 do apenso constam os depoimentos de todas as testemunhas indicadas pelo servidor. Além disso, há nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



autos outros depoimentos que fundamentaram o relatório final da tomada de contas especial (fls. 182, 183, 186, 187, 194, 195, 198, 207, 208, 209, 210, 213, 214, 219, 373, 374, 596 a 620). Por isso, o pedido do servidor em nada contribui para a elucidação dos fatos. Assim, constato que a fase interna do procedimento apuratório encontra-se encerrada, consoante disposto nos termos da Resolução nº 102/1998.

No que se refere ao documento de fls. 315/323, observo que a nulidade processual já foi suscitada pelo responsável. Na Decisão nº 1.517/2005, esta Corte autorizou a devolução do apenso a origem, a fim de que fosse exercido o direito de defesa na fase interna da tomada de contas especial. Por isso, de acordo com o art. 245 do CPC, aplicado nestes autos subsidiariamente, consoante orientação da Súmula nº 103 do TCU, houve preclusão dessa faculdade processual e, conseqüentemente, o mencionado documento não deve ser conhecido.

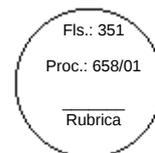
Mas, tendo em vista que a Comissão apontou a ocorrência de dano ao erário distrital, cuja responsabilidade foi atribuída ao Senhor RICARDO VILLELA ALVES e a empresa Central de Testes de Extintores e Distribuidora Ltda. - CENTRALTEC, entendimento que foi acompanhado pelo Corpo Técnico e pelo douto *Parquet*, penso que os responsáveis devem ser chamados aos autos para apresentarem defesa ou, se quiserem, recolher, desde logo, o valor do débito atualizado.

Diante do exposto, acolhendo em parte as sugestões do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, **VOTO** por que o egrégio Plenário:

- I - considere atendida a determinação constante da Decisão nº 1.517/2005;
- II - não conheça do documento de fls. 315/323 e informe ao interessado que a nulidade já foi apreciada por esta Corte quando decidiu pela devolução da tomada de contas especial à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em razão da ausência do contraditório e da ampla defesa, havendo, portanto, preclusão dessa faculdade processual;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



- III - autorize, com fundamento no art. 13, II, da Lei Complementar nº 01/1994, a citação dos responsáveis indicados no § 10 da Informação nº 019/96 (fls. 325/334), para que apresentem defesa ou, querendo, recolham solidariamente o valor do débito apurado na tomada de contas especial;
  
- IV - autorize, ainda, a devolução dos autos à Inspeção para dos devidos fins.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

**ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**

Conselheiro-Relator